

A (NEO) RECLAMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ENQUANTO INSTRUMENTO DE GARANTIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS. ¹

Beatriz Cavalcanti Fernandes²

Prof. MSc. Felipe Maciel P. Barros³

RESUMO

O presente artigo visa analisar o procedimento da Reclamação, para realizar posteriormente um quadro comparativo entre este instrumento e os precedentes judiciais, a fim de uma melhor compreensão da reclamação como garantia de precedentes, e como mecanismo para separar o precedente através de sua eficácia vinculante. Para tanto, realiza um estudo de sua evolução histórica dentro do ordenamento jurídico brasileiro, trata das discussões acerca da natureza jurídica deste instrumento, e ainda, discorre sobre as hipóteses de cabimento e de não cabimento na prática. Demonstra-se o conceito e a crescente valoração dos precedentes dentro do ordenamento jurídico, para melhor elucidação da relação entre estes institutos. Utiliza-se de metodologia de revisão bibliográfica, baseada em livros, artigos científicos, constituição vigente e normas infraconstitucionais.

Palavras-chave: Reclamação. Aplicabilidade. Novo Código de Processo Civil. Constituição Federal. Garantia. Precedentes Judiciais. Eficácia.

ABSTRACT

This article aims to analyze the procedure of Claim, to conduct a subsequent comparative between this instrument and the precedents, in order to a better understanding of the Claim as a guarantee of precedents, and as a mechanism to separate the precedent through its binding effect. Therefore, performs a study of its historical evolution within the Brazilian legal system, deals with the discussions about the legal nature of this instrument, and also discusses the hypotheses of suitability and not suitability in practice. Demonstrates the concept and the increasing valuation of precedents within the legal framework, for a better understanding of the relationship between these institutes. Uses methodology of literature review, based on books, scientific articles, the current Constitution and infra-constitutional norms.

Keywords: Claim. Applicability. New Code of Civil Procedure. The Federal Constitution. Judicial Precedents. Guarantee. Effectiveness.

¹ Artigo apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN, como parte dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte, UNI-RN – beatrizc_fernandes@hotmail.com

³ Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

1. INTRODUÇÃO

A elaboração do presente artigo desenvolve-se através de uma metodologia de pesquisas bibliográficas, com livros, artigos científicos e introdutórios, incluindo normas constitucionais, além da Lei nº 8.038/90 e da Lei nº 13.256/16 que instituem e disciplinam a Reclamação no decorrer de sua evolução.

Utiliza-se como fundamento basilar a Lei Ordinária nº 13.105/15, que traz o Código de Processo Civil vigente, uma vez que esta norma prevê atualmente tanto a Reclamação e todo seu procedimento, como trouxe pela primeira vez, de forma expressa, que os precedentes que deverão ser obrigatórios e respeitados por todos os tribunais do país.

O instituto da Reclamação vem ganhando cada vez mais espaço desde que seu diploma processual passou a ter previsão expressa no Novo Código de Processo Civil, com a criação de novas possibilidades procedimentais, como a possibilidade de impetrar esta ação em qualquer tribunal, e com uma expansão das hipóteses de cabimento, antes limitadas àquelas previstas da Constituição Federal.

Este artigo tem o objetivo de analisar esta (neo) Reclamação, que sob a égide do NCPC deixou de ser apenas constitucional e passou a ser muito mais abrangente, tanto de forma procedimental, mas também enquanto garantia dos precedentes judiciais, e não apenas como garantia de competência dos tribunais e da autoridade das decisões destes. Será realizado um estudo de como ocorreu todo o processo evolutivo da Reclamação para hoje ser o mecanismo de garantia que é.

Considerando que tanto a Reclamação quanto os Precedentes ganharam e estão ganhando cada vez mais destaque no ordenamento, este trabalho visa realizar uma análise da congruência entre estes dois institutos, e de que forma a Reclamação atua enquanto garantia de precedentes.

Tal busca acendeu um questionamento acerca da Reclamação enquanto mecanismo de distinção dos precedentes judiciais, uma vez que a legislação apenas permite o cabimento da Reclamação para assegurar alguns dos precedentes, e não todos. Diante desta tese, passará a ser possível diferenciar os precedentes obrigatórios daqueles precedentes meramente persuasivos.

Muito embora o Brasil possua, predominantemente, um sistema legal de Civil Law - e, portanto, para alguns doutrinadores, deveria ser considerado como híbrido - com o decorrer do tempo mostrou-se necessário realizar algumas adaptações dos institutos existentes nos países

de tradição Common Law, a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional e a concretização do acesso à justiça. E, uma destas adaptações ocorreu com a implementação no ordenamento jurídico brasileiro de uma obrigatoriedade quanto à observância dos precedentes judiciais, através do NCPC.

O primeiro capítulo discorrerá acerca da Reclamação dentro do ordenamento jurídico brasileiro, no qual será realizada uma conceituação do que é a Reclamação através de várias vertentes doutrinárias. Neste capítulo, ocorrerá uma análise em relação à natureza jurídica da Reclamação, uma vez que há um recorrente questionamento a respeito desta, e será definido qual é, por fim, a natureza jurídica, e quais definitivamente não são.

Será demonstrada, no primeiro capítulo ainda, toda a evolução histórica da Reclamação, enaltecendo toda a sua ascensão, desde que surgiu no Regimento Interno do STF, passando por quando foi incluída na Constituição Federal de 1988, até ser inserida no Código de Processo Civil de 2015.

O segundo capítulo trará a disciplinação desta nova Reclamação, que passou a trazer uma abrangência de novos procedimentos e de novas hipóteses de cabimento, bem como a instituição de hipóteses legais em que não é possível o seu cabimento. Neste capítulo ficará determinada questões que antes não eram pacificadas entre doutrinadores, e que com o advento do NCPC foram resolvidas, tais como a possibilidade de impetrar a reclamação em qualquer tribunal.

O terceiro e último capítulo traz à tona o que são os precedentes judiciais, a sua crescente valoração no ordenamento jurídico brasileiro, e demonstra a parte legal que traz expressamente a sua obrigatoriedade. Por fim, será realizada uma relação entre Reclamação e Precedentes, na qual demonstra-se a Reclamação como mecanismo de garantia destes, bem como meio para diferenciar o nível de obrigatoriedade, e, portanto, de eficácia entre eles.

Espera-se que, ao final do artigo, fique demonstrado o que é a Reclamação e o que é precedentes judiciais, a importância destes dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como que fique evidente a relação entre os dois, tanto no sentido de a reclamação ser vista também como meio de garantia de precedentes, e não apenas como garantidora de competência e autoridade de decisões, mas também no sentido de a Reclamação servir de mecanismo para diferenciar os precedentes obrigatórios daqueles meramente persuasivos.

2. DA RECLAMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 CONCEITO

A Reclamação é um instituto do ordenamento jurídico brasileiro, que, dentre outras funções, tem como objetivo principal garantir de competência dos tribunais deste país, bem como assegurar a autoridade das decisões desses tribunais, através da impugnação de um ato ou de uma decisão, seja judicial ou administrativa.

Tal conceituação é corroborada por Alexandre Freitas Câmara (CÂMARA, 2016), que define o mencionado instrumento da seguinte maneira:

“A reclamação é um processo de competência originária de tribunais que pode ter por finalidade a preservação de competência dos tribunais ou de garantir a autoridade de suas decisões”.

A Reclamação é um instrumento de Jurisdição Contenciosa, porém que produz coisa julgada, - embora haja divergência na doutrina nesse sentido-. É instrumento de grande importância, pois ainda proporciona força aos princípios: do juiz natural, nos casos de invasão de competência, e o da tutela jurisdicional adequada, nos casos de desobediência das decisões dos tribunais.

Pela sua sede constitucional, pela brevidade do seu rito e pela sua destinação principiológica, é possível atribuir a Reclamação tanto à esfera do Direito Constitucional, como à esfera do Direito Processual Civil, tornando-a um instrumento processual-constitucional especial (DANTAS, 2000, p. 521).

Uma das dificuldades acerca da cognição da Reclamação é a plurivocidade desse vocábulo da língua portuguesa e na linguagem jurídica, uma vez que há várias definições dessa palavra nos dicionários, bem como no mundo jurídico quando se pensa em Reclamação, o que vem à mente é a Reclamação Trabalhista mais comumente conhecida (DANTAS, 2000, p. 17). Entretanto, com o decorrer da sua evolução no ordenamento jurídico, é um instrumento que vem ganhando o espaço e o reconhecimento que lhe é devido.

Originalmente, a Reclamação é fruto do regime interno do Supremo Tribunal Federal, porém foi incorporada à Constituição Federal (BRASIL, 1988), e, por este motivo, foi denominada inicialmente de Reclamação Constitucional. Sucessivamente, o referido instrumento foi regulamentado também pela Lei Extravagante nº 8.038/90 (BRASIL, 1990),

que instituiu normas procedimentais para os processos, entretanto, apenas perante os tribunais superiores, sendo estes o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 45/04 (BRASIL, 2004), que alterava dispositivos da Constituição Federal, ampliou a possibilidade do uso da Reclamação. E, atualmente, a regulamentação da Reclamação está presente dentre as inúmeras mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, ora Lei Ordinária nº 13.105/15 (BRASIL, 2015). Destaque-se que, como trata-se de uma Lei ordinária mais recente, revogou a anterior lei extravagante na parte que dispunha acerca da Reclamação.

Faz-se necessário salientar ainda que a supramencionada Lei nº 13.105/15 (BRASIL, 2015) foi alterada ulteriormente pela Lei nº 13.256/16 (BRASIL, 2016) para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dar outras providências. Portanto, esta nova Lei trouxe mudanças acerca de várias matérias do CPC, mas trouxe especialmente mudanças significativas acerca da Reclamação.

Acerca das influências ocorridas no instrumento da Reclamação no decorrer desta evolução histórica, o Ministro Marcelo Ribeiro Dantas (RIBEIRO DANTAS, 2016) afirma que:

“A Reclamação é uma medida prevista na Constituição de 1988, bem assim em algumas outras leis e normas regimentais, para -- originalmente -- preservar a competência e a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Em virtude da jurisprudência do primeiro e das novas determinações do Código de Processo Civil de 2015, agora se destina a preservar a competência e a autoridade das decisões dos tribunais em geral”.

Em 2014, de acordo com o site do Supremo Tribunal Federal, havia aproximadamente 3 mil Reclamações em trâmite apenas no STF, resultado de um número cada vez mais crescente devido às mudanças feitas no decorrer desta década. Na data da notícia, ainda não estava em vigor o Novo Código de Processo Civil, que modificou e ampliou as possibilidades de cabimento da reclamação perante todos os tribunais, o que, provavelmente, já acarretou e acarretará cada vez mais o uso desta, que até então era “desconhecida” para muitos.

Sob a égide do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), o número total de reclamações ajuizadas em 2015 subiu e passou da casa dos 21.000 (vinte um mil) processos (XAVIER, 2016, p. 159), comprovando assim a crescente utilização deste instrumento após tantas melhorias e abrangência acerca das possibilidades de cabimento.

É bem verdade que o NCPC (BRASIL, 2015) seguiu a tendência, já crescente nas últimas reformas do antigo CPC (BRASIL, 1973), de aumentar o poder de aumentar o efeito vinculante de posicionamentos sumulados e pacificados dos tribunais. Assim, nada mais correto do que analisar o instituto da Reclamação sob esta perspectiva, uma vez que resta evidente o seu papel fundamental nesta progressiva valorização jurisprudencial, já que é possível conceituá-la ainda como instituto garantidor legal de alguns dos precedentes trazidos por Lei.

Pode-se visualizar a Reclamação sob a perspectiva de instrumento principal para a garantia dos precedentes judiciais trazidos pelo NCPC (BRASIL, 2015), como método de tratamento da impugnação da decisão que desrespeita a eficácia vinculante dos precedentes obrigatórios (NEVES, 2017, p. 1403).

Surge então, uma nova vertente para instituto da reclamação, na qual deixa de ser apenas um instrumento de decisão no ordenamento jurídico brasileiro para preservar a competência e a autoridade das decisões dos tribunais, mas também como método de absorção da insegurança, não no sentido de eliminar conflitos, mas como via de proteção da Jurisdição no sistema (LEITE, 2015), uma vez que será método de garantia direta de precedentes obrigatórios.

Portanto, embora seja um instrumento complexo acerca da reclamação é possível afirmar com convicção o entendimento trazido por Didier e Cunha (DIDIER, 2016, p. 529), que se trata de:

“Uma ação de competência originária de tribunal, prevista na Constituição Federal e nas Constituições Estaduais, que tem o objetivo de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões no tribunal”.

2.2 NATUREZA JURÍDICA

Muito embora alcançado um conceito para a Reclamação, faz-se necessário ainda definir sua natureza jurídica, para um entendimento mais completo deste instrumento.

Há um recorrente *vexata quaestio* acerca da natureza jurídica da reclamação, haja vista grande divergência de entendimentos entre os doutrinadores. A diversidade classificatória acerca da natureza jurídica da reclamação é tão extensa que, nos autos da Reclamação 336/DF

(STF, 2014, p.3), o Ministro Marco Aurélio chegou a listar 8 entendimentos diferentes quanto a esta questão, note-se:

“A reclamação, qualquer que seja a qualificação que se lhe dê - **Ação** (Pontes de Miranda, "Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/384, Forense), **recurso ou sucedâneo recursal** (Moacyr Amaral Santos, RTJ 56/546-548; Alcides de Mendonça Lima, "O Poder Judiciário e a Nova Constituição", p. 80, 1989, Aide), **remédio incomum** (Orosimbo Nonato, "apud" Cordeiro de Mello, "O processo no Supremo Tribunal Federal", vol. 1/280), **incidente processual** (Moniz de Aragão, "A Correição Parcial", p. 110, 1969), **medida de Direito Processual Constitucional** (José Frederico Marques, "Manual de Direito Processual Civil", vol 3., 2. parte, p. 199, item n. 653, 9. ed., 1987, Saraiva) **ou medida processual de caráter excepcional** (Min. Djaci Falcão, RTJ 112/518-522) - configura, modernamente, instrumento de extração constitucional, inobstante a origem pretoriana de sua criação (RTJ 112/504), destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "I") e do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "f").”

Considerando a abundância de naturezas jurídicas atribuível à Reclamação, torna-se difícil saber qual é a mais coerente de imediato. Entretanto, é possível refutar prontamente aquelas que devem ser desclassificadas como natureza jurídica do instrumento em questão.

Primeiramente, cumpre esclarecer que Reclamação não é correição parcial, uma vez que se trata de um instrumento administrativo, diferentemente da Reclamação, que, incontestavelmente, é de natureza jurisdicional. De acordo com Marcelo Ribeiro Dantas a correição parcial constitui medida para apuração de atividade tumultuária de juiz, de caráter disciplinar, à qual não se pode permitir o condão de produzir, cassar ou alterar decisões jurisdicionais no seio do processo (DANTAS, 2001, p. 836), algo que é permitido ser feito quanto à Reclamação.

A Reclamação não detém a natureza de recurso, pois não recebe tratamento legislativo como tal, e também não é recurso por não possuir o efeito substitutivo característico deste, uma vez que a Reclamação tem o objetivo de impugnar uma decisão, e não de ser proferida outra decisão no lugar daquela que for impugnada. Outra diferença marcante é que, enquanto o recurso possui um prazo para ser interposto, a reclamação não possui qualquer prazo.

Cumpra-se destacar ainda que não é recurso pois a reclamação não implica em uma derrota de uma lide, na reclamação, por exemplo, o interesse pode ser o de que a decisão que lhe for favorável seja efetivamente cumprida ou, independentemente da derrota ou vitória, seja preservada a competência do tribunal (DANTAS, 2000, p. 453).

O incidente processual é um instituto no qual uma situação nova recai sobre algo preexistente, claramente diferente da Reclamação, que independe de um processo anterior, como por exemplo, no caso de uma Reclamação proposta para simplesmente para garantir a competência de um Tribunal.

Estes supramencionados institutos são semelhantes e muito confundidos com a Reclamação, no entanto, diante do exposto, resta claro que todos estes institutos são incompatíveis de alguma maneira com o procedimento da Reclamação do instrumento em questão.

A principal divergência da doutrina acerca da natureza jurídica da reclamação está entre a natureza de Ação, defendida veementemente por Freddie Didier Jr, e a de que se trata uma manifestação do direito constitucional de petição, defendida por Ada Pellegrini Grinover.

Entretanto, é possível concluir que a natureza jurídica da Reclamação é de ação, uma vez que é o instituto processual que mais se assemelha, uma vez que se sujeita à apreciação das condições de admissibilidade respectivas de uma ação, haja vista que possui: partes, causa de pedir e pedido (DIDIER, 2016, p. 535).

Para o doutrinador Daniel Assumpção Neves (NEVES, 2017, p. 1523), em uma reclamação estão presentes outros elementos fundamentais que compõem uma ação, tais como:

"Petição inicial veiculando uma pretensão, citação, contraditório, decisão de mérito coberta por coisa julgada material. Além de exigências formais que corroboram tal conclusão, tais como pressupostos positivos – capacidade de ser parte, de estar em juízo e postulatória – e pressupostos negativos – a ausência de coisa julgada, de preempção e litispendência”

Assim, como qualquer ato processual, independentemente de qual seja ele, há necessidade de que haja uma reunião de condições, bem como de pressupostos para que possa afirmar sua apreciação pelo Poder Judiciário, inclusive no que diz respeito ao seu conhecimento (BUENO, 2014). De forma que, considerando que a Reclamação possui pressupostos e condições que se assemelham à uma ação, é possível concluir que esta é a sua natureza jurídica.

A reclamação é uma ação de cognição, porque busca uma sentença de mérito, mas incorpora um momento cautelar, e é executável diretamente, in natura, através de ordem judicial que deve ser imediatamente cumprida (DANTAS, 2000, p. 520).

Quanto ao direito de petição, este constitui-se em uma garantia individual do cidadão, já estando outorgado pela própria Constituição, e que independeria de regulamentação ou previsão em qualquer outro diploma normativo, a exemplo do Código de Processo Civil. Assim, a Reclamação não deve ser enquadrada como manifestação do direito de petição, uma vez que está inserida no NCPC (BRASIL, 2015).

Muito embora a maioria da doutrina entenda que a Reclamação se apresenta como espécie de ação, o STF adotou a posição de Ada Pellegrini Grinover, de que a Reclamação compreenderia o exercício do direito constitucional de petição aos Poderes em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (DIDIER, 2016, p. 536).

Diante do exposto, resta claro que deveria a Corte Superior interpretar e aplicar a norma extraída do texto legal do Código de forma a ampliar o uso da Reclamação, jamais para restringir o seu alcance, como o fez ao defini-la como mero direito de petição.

Atualmente, é necessário dar maior atenção ao instituto da Reclamação, pois sua utilização em determinados casos é essencial para a completude do sistema processual (ALCÂNTARA JÚNIOR, 2016), assim como no caso de garantia de precedentes, a título de exemplo.

2.3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Assim, a Reclamação nasceu em 1957 quando o Supremo Tribunal Federal agregou ao seu Regimento Interno a previsão desta, com a finalidade de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade de seu julgado, ainda sob a ordem da Constituição de 1946. Entretanto, apenas com a Constituição de 1967, passou a existir autorização constitucional para que o STF estabelecesse disciplina processual dos feitos sob a sua competência, de forma que passou a ser legítima a instituição da reclamação constitucional.

Porém, tão somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tal instrumento passou a retirar seu fundamento do texto constitucional, tornando-se assim a chamada Reclamação Constitucional.

2.3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 deu à Reclamação sua característica de constitucional, entretanto, o texto constitucional prevê a competência do cabimento da Reclamação tão somente para o STF e o STJ, conforme o artigo 102, inciso I, letra I, e o artigo 105, inciso I, letra f, da CF (BRASIL,1988). Vejamos:

“Art. 102, CF/88: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”;

“Art. 105, CF/88: Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”;

Assim, a previsão inicial da Reclamação no texto constitucional se limitava apenas à preservação de suas competências e garantia da autoridade de suas decisões dos tribunais superiores, e nada mencionava em relação ao procedimento.

2.3.2. LEI EXTRAORDINÁRIA nº 8.038/90

Quanto à Reclamação, a Lei 8.038/90 (BRASIL, 1990) trouxe as mesmas finalidades deste instrumento que eram trazidas pela Constituição (BRASIL, 1988), que era o de preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, embora não especificasse de quais Tribunais, como fazia a CF.

Entretanto, através dos artigos 13 ao 18 da Lei 8.038/90 (BRASIL, 1990) pôde-se entender um pouco mais quanto ao procedimento da Reclamação, uma vez que a mesma trouxe o legitimado ativo do processo, pois afirmava que cabia reclamação pela parte interessada ou do Ministério Público. E mais, elucidou que qualquer interessado poderia impugnar o pedido do reclamante e que o Ministério Público podia ter vistas ao processo, por cinco dias. Quanto ao endereçamento, a mencionada Lei ainda definiu de que a Reclamação deveria ser dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental.

Ademais, a Lei 8.038/90 (BRASIL, 1990) em comento trouxe o fato de que a Reclamação deveria ser autuada e distribuída ao Relator da causa principal, e que este Relator

deveria requisitar informações da autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado, dentro de um prazo de dez dias. O relator ainda possuía o poder de ordenar a suspensão do processo ou do ato impugnado, caso fosse necessário, a fim de evitar um dano irreparável.

Por fim, esta Lei ainda definiu que, caso fosse julgada procedente à Reclamação, o Tribunal iria cassar a decisão exorbitante de seu julgado ou determinaria a medida adequada para a preservação de sua competência. Destaque-se que era determinado que era o Presidente do Tribunal que iria determinar o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se acórdão posteriormente.

2.3.4 EMENDAS CONSTITUCIONAIS ACERCA DA MATÉRIA

A respeito da Reclamação, houve duas Emendas Constitucionais significativas quanto ao seu cabimento e à sua competência, sendo estas a Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e a Emenda Constitucional nº 92, de 2016.

Através da Emenda Constitucional 45/04 (BRASIL, 2004), fora incluído o artigo 103, § 3º, na CF, que trouxe mais uma hipótese de cabimento da reclamação constitucional. Qual seja, a de que do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal. E mais, que se julgando-a procedente, poderá anular o ato administrativo ou cassar a decisão judicial reclamada, além de determinar que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula de acordo com o caso.

Quanto a Emenda Constitucional 92/16 (BRASIL, 2016), acerca da reclamação, fora incluído o art. 111-A, § 3º (BRASIL, 1988), o qual afirma que compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Portanto, com o advento destas Emendas Constitucionais, tornou-se constitucional o cabimento da reclamação não somente para garantir a autoridade das decisões, mas também das súmulas do STF. Bem como deu competência ao Tribunal Superior do Trabalho para julgar a reclamação de forma originária, o que, embora na prática já fosse aceito, não havia qualquer previsão legal a respeito.

2.3.5 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: LEI 13.105/15

Com o advento do NCPC (BRASI, 2015), houve muitas implicações acerca da Reclamação dela, a primeira delas é que revogou automaticamente os artigos que tratavam deste instrumento na Lei nº 8.038/90 (BRASIL, 1990). Muito embora tal revogação, destaque-se que o NCPC se manteve em total consonância com os dispositivos trazidos pela Constituição Federal, apenas ampliou estes.

Embora evidente, a principal mudança para a Reclamação com a implantação do NCPC é a inserção deste instrumento em um Código de Processo Civil, haja vista a que no antigo CPC (BRASIL, 1973) não havia qualquer menção neste sentido. Este novo código trouxe inúmeras mudanças acerca da Reclamação, disciplinando-a em sentido que antes não havia sido explorado por nenhuma outra legislação. Vejamos acerca destas mudanças a seguir.

A Reclamação era um instituto amplamente criticado, pois apenas era possível submetê-la nos tribunais superiores, de tal forma que era vista comum atalho *per saltum* para estes tribunais, e era criticada por transformar tais tribunais em corte e revisão ou órgão recursal. Neste sentido, o ministro Teori Zavaski, na RCL 4335/AC, votou por dar uma interpretação estrita à reclamação constitucional.

Entretanto, com a inserção da Reclamação no NCPC (BRASIL, 2015), tal crítica tornou-se irrelevante, uma vez que restou claro o cabimento da reclamação em qualquer tribunal, quando antes se falava apenas em Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Este dispositivo aliviou a polêmica acerca da competência do Tribunal Superior do Trabalho, permitindo esta possibilidade uma vez por todas.

Ademais, com o NCPC foi criado todo um procedimento para a Reclamação, de forma que não será permitida uma Reclamação *per saltum* (MARINONI, 2017, p. 635), ou seja, a supressão de instâncias, deixando claro que o instrumento em si não é um atalho processual e deverá respeitar a ordem de instâncias como qualquer outro instrumento.

Tal questão era polêmica, porque o STF havia declarado que era inconstitucional a previsão do regimento interno do TST que admitia o cabimento de Reclamação para o mesmo. Neste sentido, destaque-se que após o NCPC trazer previsão legal admitindo a competência do TST para julgar Reclamação, surgiu a EC nº 92/2016 (BRASIL, 2016) reafirmando mais uma vez esta possibilidade, de forma que tal previsão foi incluída também no texto constitucional.

O art. 988, parágrafo II, do NCPC, trouxe mais uma novidade procedimental acerca da Reclamação, pois agora exige-se que ela venha acompanhada de prova pré-constituída e documental, e embora apenas com o NCPC houve previsão legal neste sentido, cumpre

relembrar que o regimento interno do STF já exigia tal condição. Destaque-se que é neste ponto, em relação à necessidade de prova pré-constituída, que este instrumento se assemelha, e para muitos se confunde, com o mandado de segurança.

Deixou-se claro, pela primeira vez, através do art. 989, de que maneira se estabeleceria o contraditório dentro da Reclamação, uma vez que este artigo trouxe a necessidade da citação do sujeito beneficiário do ato impugnado, justamente com a finalidade de garantir o contraditório do beneficiário, antes inexistente.

Manteve-se, através do art. 991, o mesmo entendimento antes previsto na Lei 8.038/90 quanto à intervenção do Ministério Público na Reclamação, o qual ambos definem que neste instrumento o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, prazo não duplicável. Acerca deste dispositivo, embora não haja nenhuma menção neste sentido, resta evidente o MP só intervirá na Reclamação caso esta se encaixe em uma das hipóteses gerais de intervenção do MP como fiscal da Lei, previstas no Art. 78 do NCPC.

O Novo Código determinou o cabimento de sustentação oral em reclamação, e neste sentido Freddie Didier Jr. traz o seguinte exemplo: no caso de o Relator proferir uma decisão monocrática para indeferir a petição inicial ou esta ser julgada liminarmente improcedente, contra esta decisão cabe agravo interno, e neste, há sustentação oral (DIDIER, 2016, p. 566).

Além do exposto neste capítulo, o NCPC trouxe novas possibilidades de cabimento da reclamação e as hipóteses em que é inadmissível a reclamação, as quais nunca havia sido feito qualquer menção, que serão tratados mais adiante neste trabalho.

2.3.6 ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA LEI 13.256/16

As mudanças trazidas pela Lei 13.256/16 (BRASIL, 2016) ocorreram no art. 988, uma vez que houve a alteração dos parágrafos III e IV, do inciso 1º, bem como a criação de novos parágrafos no inciso 5º do mesmo artigo.

Para um melhor entendimento das mudanças nos parágrafos III e IV do inciso 1º do art. 988, faz-se necessário a realizar um quadro comparativo entre a redação antiga e a nova, vejamos.

Anteriormente, o parágrafo III afirmava que a reclamação era cabível para: “garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade”. Enquanto que a nova redação deste parágrafo define que a reclamação é cabível para: “garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade”. Acrescentando

assim, a garantia da observância de enunciado de súmula vinculante também, e não só de decisão, em controle concentrado de constitucionalidade.

Quanto ao parágrafo IV, anteriormente era cabível a reclamação para: “garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência”. E a redação vigente afirma que é para: “garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”.

Por fim, foi criado pela Lei em comento o inciso 5º, com incisos I e II, que trata da hipótese de inadmissibilidade da Reclamação. Antes, era inadmissível a Reclamação tão somente quando esta fosse proposta após o trânsito em julgado da decisão. E, na redação vigente, o inciso I traz a inadmissibilidade da Reclamação quando proposta após o trânsito em julgado da decisão que se pretende reclamar, e o inciso II traz a inadmissibilidade da Reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Assim, é possível verificarmos que as mudanças trazidas por esta Lei, que alterou o NCPC durante sua *vacatio legis*, modificou diretamente o cabimento da Reclamação com relação a decisões que desrespeitem os precedentes obrigatórios criados em julgamento de casos repetitivos e nos casos de repercussão geral.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves (NEVES, 2017, p. 1403) tais alterações são:

“Uma lamentável novidade, fruto de pressão dos tribunais superiores, receosos do aumento do número de reclamações constitucionais, precisa ser interpretada, já que é péssima se seu conteúdo e não é muito melhor em sua forma”.

3. DA DISCIPLINA DA (NEO) RECLAMAÇÃO

3.1. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO

Como pode-se concluir através dos capítulos anteriores, após a supramencionada evolução da Reclamação, que ela se encontra atualmente disciplinada pela NCPC/15, que traz em seu artigo 988 todas as hipóteses de cabimento deste instrumento processual, vejamos:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;”

Saliente-se que, anteriormente, as hipóteses de cabimento da reclamação eram limitadas àquelas previstas na Constituição Federal de 1988 e na Lei n 8.038/90. Entretanto, o NCPC além de ratificar as hipóteses já existentes, as transcendeu, pois trouxe novas possibilidades, bem como trouxe soluções para os entendimentos não-pacificados pendentes acerca da matéria, tais como a questão da competência para julgar a reclamação ser de qualquer tribunal, por exemplo.

De forma que, o NCPC (BRASIL, 2015) ao inserir a Reclamação no seu corpo legal, manteve as hipóteses cabíveis desde a sua criação, como exhaustivamente tratado nos capítulos anteriores, de que a Reclamação é cabível para garantir a autoridade das decisões do tribunal preservar a competência do tribunal.

Entretanto, o NCPC (BRASIL, 2015) trouxe à luz duas novas hipóteses de cabimento da Reclamação, que são: a do inciso III que trata da Reclamação para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; e a do inciso IV, que permite a Reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

É pertinente esclarecer acerca das supramencionadas mudanças trazidas pela Lei nº 13.256/16 ao inciso IV do art. 988 do NCPC (BRASIL, 2015), uma vez que este inciso antes previa o cabimento da reclamação para: “Art. 988. IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência”; e passou a ser previsto da seguinte maneira “Art. 988. IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”.

Para melhor compreensão desta mudança é necessária a análise do art.928 do NCPC, aonde pode-se verificar que ‘Julgamento de Casos Repetitivos’ pode ser considerado como um gênero, que pode ser fragmentado em duas categorias. Vejamos o mencionado artigo, *in verbis*:

“Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.”

Portanto, uma vez que a nova redação do artigo 988 dispõe que é admissível a reclamação para “garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas”, deixando de ser de “precedente proferido em julgamento de casos repetitivos”, é evidente que o legislador pretendeu claramente excluir a possibilidade da garantia da observância de acórdão proferido nos casos de julgamento recursos especial e extraordinário repetitivos.

3.2. HIPÓTESES DE NÃO-CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO

Definidas as hipóteses de cabimento da reclamação, é importante definir também as hipóteses legais em que não é cabível a reclamação. Assim, inciso 5º, do art. 988, do NCPC (BRASIL, 2015) dispõe que ela é inadmissível quando:

“Art. 988. § 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. “

Ao fazer uma análise do supracitado inciso pode-se perceber que é o cabimento da reclamação para garantir acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos, entretanto,

tão somente é possível quando esgotadas todas as instâncias ordinárias, caso o contrário é vetado expressamente a utilização deste instituto dessa maneira.

Sobre esta mudança, o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves (NEVES, 2017, p. 1403) leciona no sentido de que:

“Por ‘esgotamento das instâncias ordinárias’ o legislador aparentemente pretendeu afastar o cabimento da reclamação constitucional contra sentença que desrespeita precedente fixado em julgamento de recurso especial e extraordinário repetitivo”.

As referidas instâncias ordinárias se esgotam, no caso da Reclamação, com agravo interno contra decisão do presidente do tribunal que violou certa decisão de recurso repetitivo ou de repercussão geral. De forma que, caso restasse esgotadas todas as possibilidades ordinariamente, poderia, posteriormente, propor uma reclamação neste sentido.

Além das hipóteses trazidas pelo NCPC, outra hipótese em que é inadmissível a reclamação é quando houver coisa julgada. Aqui, deve-se compreender que se trata de coisa julgada material, que é aquela à qual a decisão é imutável e indiscutível. Este já é, inclusive, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 734, vejamos: “Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal” (DONIZETTI, 2015).

3.3 PROCEDIMENTO DA RECLAMAÇÃO

Visando uma melhor cognição acerca do procedimento da Reclamação é pertinente analisar: a legitimidade ativa e passiva; a competência para interposição do instrumento; de como ocorre o processo desses instrumentos; de que maneira e por quem é julgada; e, por fim, acerca dos prazos, ou falta deles.

Pois bem, poderá ser o sujeito ativo de uma reclamação a parte interessada ou o Ministério Público. Aqui, fez-se necessário dois destaques, primeiro que a parte interessada é aquela que sofreu um prejuízo, seja em virtude de uma decisão que violou a competência de um tribunal, seja em virtude de um desrespeito a sua autoridade. E segundo que, mesmo nos processos em que o Ministério Público não figurar como parte, este ainda poderá ter vistas do processo como fiscal da lei, caso seja necessário.

Quanto à legitimidade passiva, o sujeito passivo é sempre aquele que praticou o ato impugnado na Reclamação. Saliente-se que esta é uma das semelhanças entre Reclamação e mandado de segurança, haja vista que assim como no mandado de segurança, neste instituto, o legitimado passivo não será a outra parte do processo o qual reque-se a impugnação da decisão, e sim a autoridade que proferiu a decisão que violou competência, autoridade, acórdão, ou sumula vinculante de um tribunal.

Ademais, a Reclamação poderá ser proposta perante qualquer tribunal, devendo a petição ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal ao qual foi usurpada a competência ou autoridade. Insta ressaltar que, a petição não poderá ser apresentada após o trânsito em julgado da decisão, uma vez que como exposto no capítulo anterior, esta hipótese é uma das causas legais de inadmissibilidade da Reclamação.

Após a sua proposição, a Reclamação deverá ser recebida pelo relator do tribunal competente, que deverá proferir despacho, no qual poderá requisitar informações da autoridade que praticou o ato impugnado, devendo esta autoridade prestar tais informações em um prazo de dez dias. O relato também poderá determinar a citação do beneficiário da decisão impugnada, para contestar num prazo de quinze dias, conforme art. 989 do NCPC.

O relator ainda pode ordenar a suspensão do processo ou do ato impugnado, caso fosse necessário para evitar um dano irreparável. Contudo, também há a possibilidade de que qualquer interessado impugne o pedido do reclamante, conforme art. 990 do NCPC/15.

Em relação ao julgamento da Reclamação, este será realizado pelo tribunal cuja competência ou autoridade pretende-se proteger, e não pelo tribunal que proferiu a decisão a qual se almeja impugnar. Assim, caso seja julgada procedente a Reclamação, o art. 992 do NCPC, traz que o tribunal em questão poderá tomar duas providências: ou cassará a decisão do julgado, ou determinará medida adequada a ser tomada. O presidente do tribunal do caso determinará o imediato cumprimento da decisão, para tão somente depois, ser lavrado o acórdão, de acordo com o art. 993 do NCPC.

4. DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

4.1. CONCEITO

Analizados os dispositivos normativos acima listados, não resta dúvidas em reconhecer, tanto no CPC/73, como no NCPC/15, o inegável processo de expansividade das decisões proferidas em casos concretos (LENZA, 2015), bem como a força dada aos

precedentes judiciais. Pois bem, diante de tal expansividade é necessário analisar mais afundo sobre o que são precedentes e a relação destes com o instrumento da Reclamação.

Assim, podemos afirmar que precedente é uma fonte do direito que deve ser interpretada pelos aplicadores nos casos subsequentes. Não se pode pensar que o precedente judicial é o fim de um processo hermenêutico e que fechará qualquer caminho para a argumentação jurídica. Pelo contrário, o precedente abrange toda a decisão judicial, e é interpretado pelos seus aplicadores para que se chegue a uma norma jurídica (BURIL, 2015).

Em praticamente todos os sistemas jurisdicionais, um juiz tende a decidir um caso da mesma forma que outro juiz decidiu em um caso semelhante. O precedente judicial possui uma espécie de efeito persuasivo em quase todos os lugares, no sentido de preservar um *stare decisis*, tornando-se assim uma aplicação praticamente universal (CROSS, 2004). Destaque-se que, *stare decisis* é o latim para "mantenha-se a decisão e não ofenda o que foi decidido" (TEODORO, 2013).

Importa esclarecer que toda e qualquer decisão proferida por uma autoridade judiciária pode ser considerado um precedente, ainda que possua um posicionamento isolado acerca de uma matéria. Destaque-se que não deixará de ser um precedente, mesmo que tal decisão seja alterada por outra, mediante recurso. Portanto, uma decisão para ser considerada como precedente precisa apenas que seja proferida por autoridade judiciária (MORETO, 2012).

Muito embora muitos confundam precedentes com jurisprudência, e considerando que alguns doutrinadores afirmam que os dois institutos são a mesma coisa, diante de uma breve análise é possível perceber que claramente são diferentes institutos, uma vez que a jurisprudência exige uma constância, que será formada a partir de algumas decisões reiteradas acerca de uma mesma matéria (MORETO, 2012).

Assim, um único caso isolado não constitui jurisprudência. Entretanto, um único caso, pode se tornar precedente para outro caso semelhante posterior que pretenda o mesmo sentido, porém, tal caso não pode ser considerado uma jurisprudência, pois não há uma uniformização do mesmo.

Além das decisões proferidas em controle concentrado da constitucionalidade e das súmulas vinculantes, que já possuíam tal eficácia anteriormente, o novo código atribuiu também esses efeitos para: i) os julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em recursos extraordinários e especiais repetitivos, ii) os acórdãos produzidos pelos demais tribunais, em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e iii) em incidente de assunção de competência (MELLO, 2016).

Com a vigência do novo CPC, os precedentes proferidos em todos esses casos deverão ser obrigatoriamente observados pelas demais instâncias, sob pena de cassação do entendimento divergente. E, conforme poderá ser auferido no decorrer deste artigo, o meio para a garantia destes precedentes é através da Reclamação.

Como mencionado supra, com o advento do NCPC, as hipóteses de cabimento da Reclamação foram ampliadas e melhoradas, estabelecendo-a como um instrumento para preservar a autoridade de precedentes vinculantes firmados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça no âmbito do IRDR e do IAC.

Entretanto, nem todos os casos de precedentes trazidos pelo art. 927 do supramencionado código podem ser garantidos por meio da Reclamação, uma vez que as hipóteses de cabimento deste instrumento trazidas pelo art. 988 do NCPC não engloba todos os precedentes que devem ser observados pelos juízes e pelos tribunais.

Portanto, uma vez que a Reclamação se trata de um instrumento típico, a qual só poderá ser aplicada nos casos permitidos por Lei, podemos concluir que ela é um instrumento de garantia de precedentes, porém não para todos os precedentes.

4.2. RELAÇÃO ENTRE RECLAMAÇÃO E PRECEDENTES

Para melhor elucidar a relação entre o instrumento da Reclamação e o instituto dos precedentes, vejamos os artigos 927 e 988 do NCPC (BRASIL, 2015) que trazem, respectivamente, os precedentes que devem ser observados pelos tribunais e as hipóteses de cabimento da Reclamação:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II – os enunciados de súmula vinculante;
- III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;”

Ao analisar estes artigos em destaque, é possível perceber que apenas há uma congruência entre as hipóteses de cabimento da Reclamação e os precedentes, em três hipóteses: nas decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; nos enunciados de súmula vinculante; e, nos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Ou seja, muito embora o art. 927 do NCPC atribua eficácia vinculante a todos os precedentes por ele previsto em seus incisos (NEVES, 2017, p. 1402), resta evidente que não é dado o mesmo tratamento quanto à impugnação da decisão que desrespeita tal eficácia vinculante.

Assim, se os precedentes obrigatórios previstos nos incisos I, II e III forem desrespeitados é possível a impugnação da decisão que o fizer através da Reclamação. Entretanto, se os precedentes previstos nos incisos IV e V forem desrespeitados, não é possível a impugnação via Reclamação.

Nestes precedentes em que não há previsão de Reclamação como garantia, a parte sucumbente deverá seguir o procedimento comum e impetrar com uma apelação da sentença que não respeitou o precedente, não haverá um instrumento impugnativo que permita seguir diretamente para o tribunal superior, como por exemplo no caso de uma decisão desrespeite enunciado de sumula vinculante do próprio STF.

De forma que, ao fazer desta maneira, o legislador criou uma óbvia distância entre os precedentes, uma vez que diante da possibilidade ou impossibilidade da utilização de um

instrumento da Reclamação, resta claro que alguns tem uma eficácia maior e outros uma eficácia menor.

Neste sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves afirma que:

“Juridicamente não tenho dúvidas a respeito de suas eficácias vinculantes (dos precedentes), mas se a parte deve recorrer da decisão que a desrespeita da mesma forma que recorrer de qualquer outra decisão com a qual não concorde, no plano prático a eficácia vinculante está seriamente comprometida”.

Assim, é possível afirmar que a Reclamação também se tornou um mecanismo para diferenciar os precedentes obrigatórios dos que são meramente persuasivos, pois o NCPC traz todo um sistema de precedentes que deverão ser observados e respeitados pelos tribunais, entretanto a diferença entre estes precedentes irá surgir a partir do momento que apenas alguns desses precedentes possuem um mecanismo de garantia, que é a Reclamação, e outros não.

Seria utópico desejar um sistema em que todos os precedentes constitucionais e federais dos tribunais fossem naturalmente respeitados por todos os entes jurisdicionais (MARINONI, 2017, p. 635). Entretanto, enquanto a cultura de precedentes, já amplamente respeitada em países como Estados Unidos por exemplo, não é absorvido, é imprescindível a utilização da Reclamação como mecanismos para garantir a sua eficácia.

5. CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados, restou claro que a nomenclatura da Reclamação faz jus a este instituto. Dentro do nosso ordenamento jurídico é necessário ter meios eficientes para assegurar o direito para reclamar, no sentido literal da palavra, diante de qualquer maneira de abuso, seja pela usurpação de competência, pelo descumprimento de decisões dos tribunais, ou pelo desrespeito de precedentes judiciais obrigatórios.

O presente artigo buscou em um primeiro pórtico demonstrar a evolução da Reclamação dentro do ordenamento jurídico, e sua importância, tanto antes como após as mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, enquanto mecanismo de preservação dos tribunais brasileiros, de uma forma geral.

Procurou-se fazer uma abordagem histórica, analisando o surgimento e ascensão da Reclamação, e como esta evolução influenciou positivamente este instrumento, para hoje ser um método mais completo a fim de atingir sua principal função de garantia e preservação jurisdicional.

Em virtude dos fatos analisados, Foi possível concluir que a natureza jurídica da Reclamação é de ação, ainda que tal conclusão seja divergente do entendimento do STF seja de que a Reclamação é um direito de petição. Entretanto, foi possível chegar a esta conclusão uma vez que a Reclamação possui os mesmos pressupostos e condições necessárias de uma ação, dentre outras razões.

É importante ressaltar que, o presente trabalho evidenciou várias questões não pacificadas acerca da Reclamação além da polêmica que paira sobre sua natureza jurídica. Tais como a de que a Reclamação não é um instrumento *per saltum*, e que respeita a ordem das instâncias. Resolve a polêmica que paira sobre a sobrecarga dos tribunais superiores, que agora não é mais tanta, já que é possível impetrar Reclamação em todo e qualquer tribunal, inclusive TST.

Através do presente artigo verificou-se uma por uma as hipóteses de cabimento da Reclamação, o porquê e quais consequências decorrentes de cada mudança ocorrida após o advento do CPC/15, bem como sobre todas as hipóteses em que não é cabível a Reclamação. De forma que foi possível explorar este tema para gerar uma maior cognição deste instituto tão pouco conhecido.

No decorrer do trabalho resta claro que desde o CPC/73, e de forma principal, no NCPC/15, houve um processo de expansividade quanto as decisões proferidas em casos concretos, havendo assim inegável tendência de valorização dos precedentes. E diante de tal tendência, fez-se necessário explicitar o que são precedentes e sua inserção no nosso ordenamento jurídico, bem como a diferença entre precedentes e jurisprudência, e analisar por fim a relação entre precedentes e Reclamação.

Verificou-se assim, que embora o Brasil possua um sistema jurídico essencialmente baseado na Civil Law, é possível constatar que os precedentes judiciais estão sendo aos poucos adotados pela legislação processual civil com a finalidade de imprimir maior segurança jurídica aos jurisdicionados e maior celeridade ao trâmite processual.

Comprova-se no decorrer deste artigo que precedentes judiciais, que não se confundem com jurisprudência, são sim garantidos através do instrumento da Reclamação. Entretanto, diante de tal análise, restou evidenciado que nem todos os precedentes são

garantidos por meio desta ação ao realizar um quadro comparativo entre os artigos 927 e 988 do NCPC/15.

Diante deste quadro comparativo, concluiu-se que a Reclamação também deverá ser analisada como mecanismo de diferenciação entre os precedentes obrigatórios e os precedentes de mero poder persuasivo, uma vez que aqueles precedentes que podem ser garantidos através de um instrumento de forma direta sem precisar passar pelo rito recursal comum, possui uma eficácia vinculante maior, do que aqueles que não são garantidos pela Reclamação.

Por fim, não restam dúvidas quanto a relevância destes temas, tanto a Reclamação quanto os Precedentes, dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Embora sejam temas relativamente ‘novos’, são temas que definitivamente vem ganhando e vão ganhar cada vez mais espaço, assim serão cada vez mais utilizados, daí ser imprescindível um melhor entendimento destes institutos.

6. REFERÊNCIAS

BECKER, Rodrigo. TRIGUEIRO, Victor. **Reclamação Constitucional para superação de precedentes**. Disponível em: <https://jota.info/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/reclamacao-constitucional-para-superacao-de-precedentes-08122016>. Acesso em: 10 jan. 2017

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.038 de 28 de maio de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.256 de 04 de fevereiro de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113256.htm. Acesso em: 10 jul. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol.5:** recursos processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

BURIL, Lucas. *Afinal, o que é um precedente?* Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/05/15/afinal-o-que-e-um-precedente-2/>. Acesso em: 20 jul. 2017

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Novo CPC reformado permite superação de decisões vinculantes.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-12/alexandre-camara-cpc-permite-superacao-decisoes-vinculantes>. Acesso em: 15 mar. 2017

CROSS, Rupert. HARRIS, J. W. *Precedente in English Law*. 4ª edição. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=LbZGAgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PR9&dq=the+importance+of+legal+precedent&ots=bkTUPWY_Aw&sig=VbCJuIa4Ohq0mbXoreUtDdi0XaI#v=onepage&q=the%20importance%20of%20legal%20precedents&f=false . Acesso em: 24 jul. 2017.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Correição parcial não é recurso (portanto não deve ser usada como tal) – Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação as decisões judiciais. Disponível em: <https://www5.trf5.jus.br/documento/?arquivo=Correicao+Parcial+Nao+e+Recurso.pdf&tipo=p0804/> . Acesso em: 10 out. 2017

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal/ Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 13. ed. reform. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Editorial 120.** Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-120/>. Acesso em: 08 nov. 2017.

DONIZETTI, Elpídio. *A Força dos Precedentes do Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 01 fev. 17.

JÚNIOR, Rubem Alcântara. **A normatização da Reclamação Constitucional no novo CPC e a permanente vexata quaestio acerca da sua natureza jurídica.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-normatizacao-da-reclamacao-constitucional-no->

[novo-cpc-e-a-permanente-vexata-quaestio-acerca-da-sua-natureza-,56004.html](#). Acesso em: 20 abr. 2017

LEITE, Gisela. **Considerações sobre a Reclamação Constitucional e o CPC/2015**. Disponível em: <https://giseleleite2.jusbrasil.com.br/artigos/317049641/consideracoes-sobre-a-reclamacao-constitucional-e-o-cpc-2015> . Acesso em: 10 out. 2016

LENZA, Pedro. **A Inconstitucionalidade da Reclamação no CPC**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-13/pedro-lenza-inconstitucionalidades-reclamacao-cpc> . Acesso em: 23 set. 2016

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Como se opera com precedentes segundo o Novo CPC?**. Disponível em: https://jota.info/artigos/como-se-opera-com-precedentes-segundo-o-novo-cpc-22032016#_ftn6. Acesso em: 21 jan. 17.

MORETO, Mariana Capela Lombardi. **O precedente judicial no sistema processual brasileiro**. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2012, p. 19.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume Único/ Daniel Amorim Assumpção Neves- 9 ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.**

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 - 3 ed. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017.**

PEIXOTO, Ravi. **Proibição da venda casada de reclamação e precedentes obrigatórios**. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/04/23/proibicao-da-venda-casada-de-reclamacao-e-precedentes-obrigatorios/> . Acesso em: 10 out. 2016

STF. **Reclamação constitucional garante a preservação da competência do STF**. Notícias STF, 30 de julho de 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=271852> . Acesso em: 20 mar. 2017.

TEODORO, Rafael. **A teoria do stare decisis no controle de constitucionalidade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25383/a-teoria-do-stare-decisis-no-controle-de-constitucionalidade-brasileiro> . Acesso em: 27 jul. 2017.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação Constitucional e Precedentes Judiciais: Contributo a um olhar critico sobre o Novo Código de Processo Civil**. São Paulo/SP: Editora dos Tribunais. 1ª edição, 2016.